

## EDITALNº. 06/2015

Concelho de Americata
Concento de Amarante:
TORNA PÚBLICO, para efeitos do disposto no nº. 1 do artigo 56º. da Le nº. 75/2013, que esta Câmara Municipal em sua Reunião Ordinária de 05 de janeiro de dois mil e quinze tomou as seguintes deliberações:
FERIODO DA ORDEM DO DIA
PRESIDÊNCIA E VEREAÇÃO – Sistema Viário Central de Vila Meã - Declaração de Interesse Municipal – (Registo n.º 13357/2014/12/30). Pelo Senhor Presidente foi presente a seguinte proposta:

## PROPOSTA

Assunto: "Sistema Viário Central de Vila-Meã – Declaração de Interesse Municipal".

Esta Câmara, em reunião havida a 29 de Dezembro de 2014, aprovou por unanimidade o Projecto de Execução do Sistema Viário Central de Vila-Meã.

Este projecto tem como primordial finalidade criar continuidade viária desde o cruzamento da Ponte da Pedra à rotunda do Seixo, promovendo o estabelecimento de uma ligação rodoviária estruturante no eixo Amarante — Vila Meã — Porto/Vila Real (A4)/Guimarães (A11).

Para alcançar tal desiderato, tornou-se necessário desenvolver o projeto do Sistema Viário Central de Vila Meã.

Nesse sentido, tanto do ponto de vista espacial como ambiental, afigura-se necessário estabelecer a ligação dos referidos pontos (Cruzamento do Ponte da

40

Pedra – Rotunda do Seixo) através de um sistema viário estruturante e que sirva como meio de ligação na área de influência central de Vila Meã.

No que se refere à localização, o projeto definiu a ligação lógica entre o existente (extremos no Quartel dos Bombeiros e na curva que antecede o cruzamento com a ex EN 211-1, junto ao Centro de Saúde), promovendo e assegurando a continuidade natural entre o cruzamento da Ponte da Pedra e a Rotunda do Seixo, com ligação estabelecida ao nó da A11 e deste, ao nó da A4.

A obra compreenderá a execução de terraplenagens, pavimentação, obras de arte correntes, obras de arte de pequena dimensão, redes de abastecimento de água, de drenagem de águas pluviais e residuais domésticas, de distribuição eléctrica, iluminação pública e telecomunicações, bem como sinalização horizontal e vertical. A empreitada encontra-se inscrita nas GOP'S 2015, na rubrica 2014-I/137, sendo estruturante, quer pelo impacto positivo ao nível das acessibilidades, quer em termos orçamentais.

E face à dimensão orçamental desta ação, foi decidido separar a intervenção em duas fases de execução (Fase 1 e Fase 2). De acordo com o conteúdo do projeto de execução, estimam-se os seguintes valores orçamentais, por fase:

Fase 1 - Ligação Rotunda do Seixo (Extremo Poente) - Rotunda de ligação ao Centro de Saúde - € 2.180.624,06 euros.

Fase 2 - Rotunda de ligação ao Centro de Saúde - Rotunda no Cruzamento da Ponte da Pedra (Extremo Nascente) - € 815.207.90 euros.

\*\*\*

Todavia, esta projectada intervenção abrange áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN) e de Reserva Ecológica Nacional (REN) - áreas de máxima infiltração, áreas com risco de erosão e leitos de curso de água-, sendo portanto necessário despacho do reconhecimento de relevante interesse público.

No caso em apreço, ao nível das referidas restrições de utilidade pública, pretendese, em termos resumidos, intervir nos seguintes termos - Sistemas da REN a afectar: Áreas de Máxima Infiltração, Áreas com risco de erosão e Leitos de curso de água.

- Superfície de REN a afectar: 19341 m2(áreas de máxima infiltração), 142 m2(áreas com risco de erosão)
- Superfície da RAN a afectar: 25632 m2.

2

- Superficie de REN a impermeabilizar: 10754 m2 (2998 m2 em passeios e 7756 m2 em pavimento betuminoso)
- Volume de terras envolvido na movimentação dos terrenos:

REN – áreas de máxima infiltração; Aterro \_\_\_\_21724\_\_m3

Escavação\_\_\_6547\_m3

REN – áreas com risco de erosão; Aterro \_\_\_\_0\_m3 Escavação\_\_\_46\_m3

RAN– reserva agrícola nacional; Aterro \_\_\_\_26202\_\_m3

Escavação 7478 m3

\*\*\*

A construção do Sistema Viário Central de Vila Meã ocupará, por isso, 19483 m2 de área que integra a REN (Áreas de Máxima Infiltração, Áreas com Risco de Erosão e Leitos de Curso de Água) de Amarante<sup>1</sup> e 25632 m2 de área em RAN<sup>2</sup>.

A RAN e a REN são restrições de utilidade pública<sup>3</sup> e, por isso, os correspondentes regimes jurídicos estabelecem condicionamentos à utilização do solo, aqui entendido na sua maior propriedade em termos de uso, transformação e utilização.

No entanto, serão propostas as seguintes medidas de minimização:

- Adequação da intervenção à morfologia do terreno, minimizando a movimentação de terras;
- Contenção das áreas impermeabilizadas ao estritamente necessário (passeios e pavimentos) e minimização da impermeabilização recorrendo a pavimentos permeáveis e utilização de revestimento vegetal e materiais permeáveis no tratamento do espaço envolvente;
- Rigorosa gestão das terras sobrantes e dos resíduos de construção;
- Manutenção dos equipamentos em locais próprios, de forma a evitar derrames acidentais de combustíveis ou lubrificantes:
- Drenagem e tratamento adequado das águas provenientes das áreas de circulação, com separação de hidrocarbonetos.

\*\*\*

Tanto uma como outra das referidas restrições de utilidade pública, para a execução de obras públicas ora classificadas como de relevante interesse público, carecem de reconhecimento expresso por parte do Governo (vd. artigo 25.º/1 do DL n.º 73/2009, de 31/03 e artigo 21.º/3 do DL n.º 166/2008, de 22/08).

9 m.

Ainda para que seja possível a materialização deste projecto, para mais estando como estamos em presença de restrições de utilidade pública, torna-se indispensável que os Órgãos do Município se pronunciem quanto ao interesse municipal, face à necessidade de derrogação das acções por via de regra interditas por aqueles regimes jurídicos, nos termos legalmente previstos.

Daí que o interesse municipal, porque circunscrito à área geográfica do Município, careça de ser expresso pela vontade dos seus órgãos.

O interesse público é definido pela doutrina como a "...manifestação directa ou instrumental das necessidades fundamentais de uma comunidade política, e cuja realização é atribuída, ainda que não em exclusivo, a entidades públicas<sup>4</sup>".

Sendo certo que existem interesses públicos distintos (nacionais, locais, associativos, entre outros), mais não do que "...o reflexo do pluralismo de um Estado Democrático e, por isso, os interesses locais impõem-se ao próprio legislador<sup>5</sup>".

Com efeito, o interesse público municipal encontra-se teologicamente orientado, com apoio no artigo 235.º/2, 2.ª parte, da Lei Fundamental, para a prossecução de interesses próprios das suas populações.

Nesta conformidade, em face dos interesses em presença, para efeitos de obtenção do necessário reconhecimento, *ex-vi legis*, por parte do Governo, nos termos enunciados, será de reconhecer o interesse municipal na execução da obra.

Para que tal interesse municipal produza efeitos jurídicos, face à necessidade de instruir requerimento próprio junto da CCDR-N, torna-se necessária uma declaração de vontade no seu reconhecimento pelos Órgãos do Município.

Assim, em face do que se deixou exposto, propõe-se:

- a) Que a Exma. Câmara, para efeitos de instrução de reconhecimento de relevante interesse público, no que se refere à intervenção projectada nas áreas da RAN e REN, delibere que as intervenções a incidir no âmbito da empreitada para construção do Sistema Viário Central de Vila-Meã são de interesse municipal.
- b) Mais se propõe que a declaração de interesse municipal seja sufragada pela Assembleia Municipal.

Anexo:

- Peças gráficas.

## O Presidente da Câmara,

## José Luis Gaspar Jorge

L	Publicada	no	DR	150/00	Iª	Série	В	de	01/07/2000	(Resolução	de	Conselho	de	Ministros	nº
	5/2000).														

----- A Câmara deliberou aprovar a proposta do Senhor Presidente e agir em conformidade.----

-----PRESIDÊNCIA E VEREAÇÃO – Alcance – Proposta de Regularização – Parecer – (Registo n.º 23689/2014/12/26).-----

-----O Senhor Presidente explanou a proposta.----

-----O Senhor Vereador Dinis de Mesquita referiu que: -"A presente situação de discrepância de valores no resumo diário de tesouraria arrasta-se há vários anos e, ao que julgamos saber, a sua manutenção foi imposição do Tribunal de Contas até decisão do processo judicial entretanto instaurado.

Não está em causa o parecer contabilístico e fiscal sobre o modo como a verba deve ser eliminada. Porém, no nosso entender são insuficientes para fundamentar a deliberação.

Entendemos que deviam estar anexados: certidão judicial a comprovar o estado do processo e um parecer jurídico.

Dado que o Tribunal de Contas tem que se pronunciar sobre a deliberação que a Câmara vier a tomar, a junção de certidão judicial é, quanto a nós essencial."-

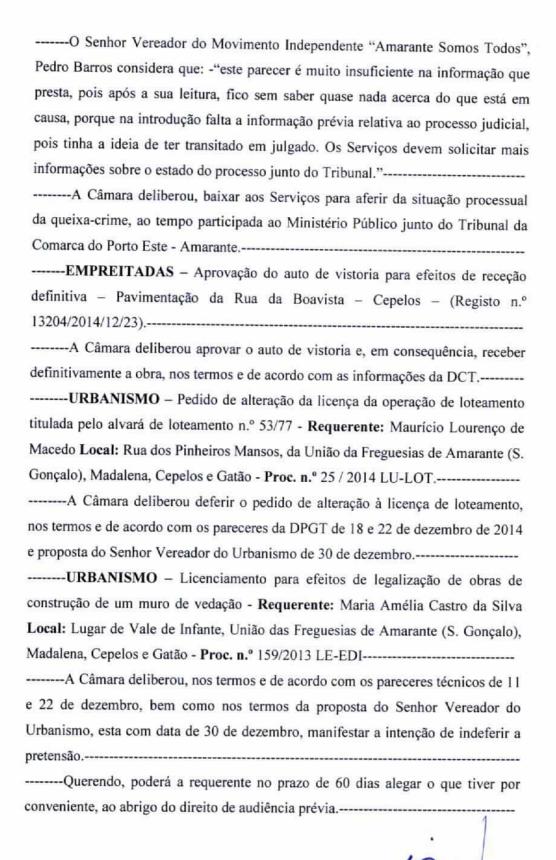
, s

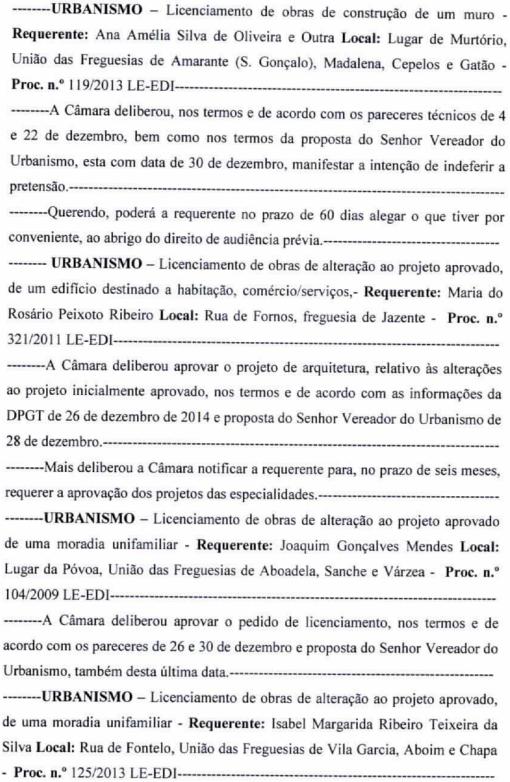
<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Publicada no DR 248/94 I<sup>a</sup> Série B de 26/10/1994 (Portaria nº 954/94).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Entendidas como toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno, sem depender de qualquer ato administrativo uma vez que decorre directamente da lei – SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, Edição Digital, DGOTDU, p. 7.

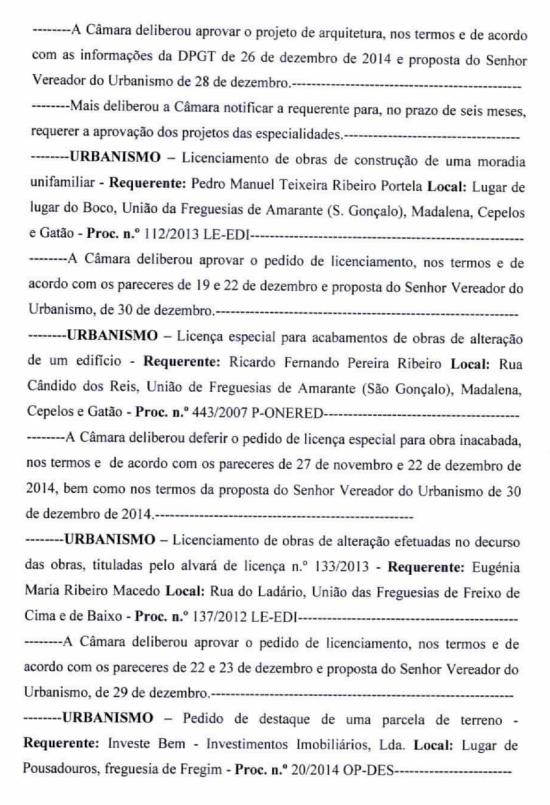
<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, Interesse Público, in DJAP, volume V, Lisboa, 1993, p. 275.

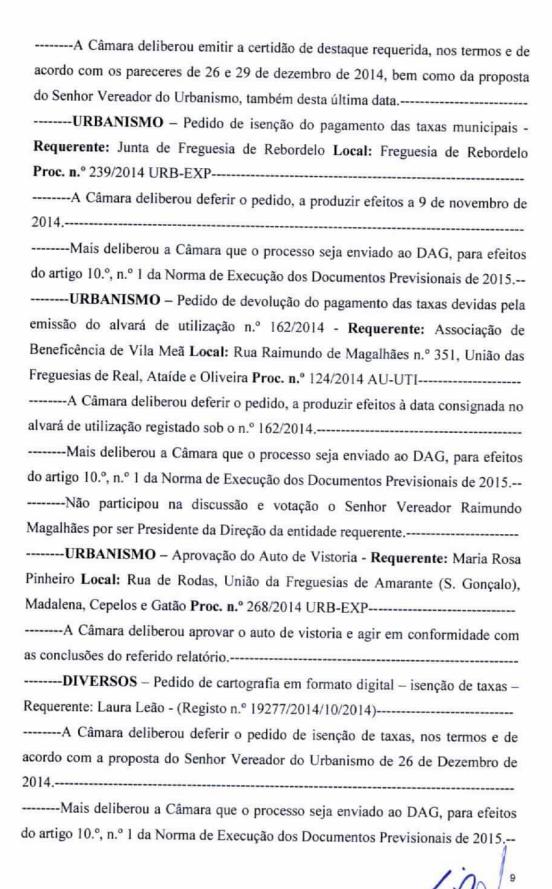
<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cfr. ALEXANDRA LEITÃO, Contratos Interadministrativos, Almedina, 2011, p. 61 e ss.











Para constar se publica o presente edital que vai ser afixado nos l	ocais de
estilo e cuja ata está disponibilizada na página eletrónica do Município (w	vww.cm-
amarante.pt)	
Sérgio Martins Vieira da Cunha, Di	iretor do
Departamento de Administração Geral o subscrevi	
Amarante, aos treze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze	

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

Dr. José Luis Gaspar